PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330568-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Charles Coelho Dávila Advogado (s):NATHALIA SANTANA PERDIGAO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIDO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxico da Comarca de Salvador/BA (ID 362608), no bojo da ação penal nº 0330568-44.2019.8.05.0001, que julgou improcedente a denúncia e, assim, absolveu Charles Coelho D'Ávila, da imputação de ter praticado o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Nas razões recursais (ID 167613796), o Parquet aduz que a justa causa delitiva está robustamente comprovada, motivo pelo qual requer que o Apelado seja condenado pelo crime no qual fora denunciado. Analisando atentamente o compêndio processual, nota-se que o inconformismo ministerial merece quarida. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 35), Laudo de Constatação (fl. 61) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 152), o qual confirmou que a substância encontrada em poder do Apelado é proscrita. A seu turno, a autoria delitiva exsurge das provas produzidas em ambas as fases da persecução criminal, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações. Apesar do Apelado ter negado a prática criminosa, não se pode olvidar que os depoimentos prestados por policiais são críveis a lastrear a condenação, pois inexistem nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a sua imparcialidade. Ademais, é cediço que o crime de tráfico de drogas não é imputado somente a quem comercializa os entorpecentes, mas a quem pratica qualquer umas condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, dentre as quais, a de "trazer consigo", como ocorreu no caso vertente. Destarte, estando comprovada a justa causa delitiva, cumpre acolher o pedido recursal formulado pelo órgão ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o Apelado na ira do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No tocante a dosimetria da pena, inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelado e a quantidade de droga apreendida foi relativamente pequena, motivo pelo qual a sua pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e se tornar definitiva em tal montante diante da ausência de agravante, atenuante, causa de aumento ou diminuição de pena a ser computada. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Apelado responde a outra ação penal por tráfico de drogas e, por conta disso, não faz jus ao redutor de reprimenda previsto no art. 33, § 40, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal. O valor individual da pena de multa deve ser calculado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração as condições econômicas do Apelado e as demais peculiaridades do caso vertente. Inexistem nos autos provas que demonstrem a necessidade de decretar a prisão preventiva do Apelado, nos termos do art. 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal, motivo deve ser concedido o direito do mesmo de permanecer em liberdade. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO, na

esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0330568-44.2019.8.05.0001, que tem como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, CHARLES COELHO D'AVILA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador. 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330568-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Charles Coelho Dávila Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador/BA (ID 362608), no bojo da ação penal nº 0330568-44.2019.8.05.0001, que julgou improcedente a denúncia e, assim, absolveu CHARLES COELHO D'AVILA, da imputação de ter praticado o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Nas razões recursais (ID 167613796), o Parquet aduz que a justa causa delitiva está robustamente comprovada, motivo pelo qual requer que o Apelado seja condenado pelo crime no qual fora denunciado. Por sua vez, o Apelado apresentou Contrarrazões (ID 167613825), pugnando pela manutenção incólume da sentença hostilizada. Ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento da irresignação recursal (ID 24307133). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330568-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Charles Coelho Dávila Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Recurso de Apelação, passo à sua análise. I — Pedido de reforma da sentença absolutória. Acolhido. Justa causa comprovada De acordo com a denúncia, no dia 03 de novembro de 2018, por volta das 16h30min, policiais militares, durante incursão na Travessa Dona Amélia, Calabar, nesta capital, visualizaram elementos em atitude suspeita. Ato contínuo, os referidos indivíduos, ao perceberem a presença dos agentes públicos, empreenderam fuga, escalando o telhado da casa, nº 06 de propriedade do Sr. Posidônio Santos Maciel, contudo as telhas cederam e os fugitivos caíram no interior da residência. Em seguida, os milicianos após perseguição, arrombaram o fundo do referido imóvel, encontrando três dos elementos descritos, identificando-os como ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA, CHALES COELHO DÁVILA e ÉLVIS ROCHA SANTOS. Consta, ainda, dos autos, que durante a revista pessoal dos indivíduos, foram apreendidos: a) em posse de ELVIS ROCHA SANTOS -13 (treze) pinos, de cor amarela, contendo cocaína, com massa bruta de 12,58g (doze gramas e cinquenta e oito centigramas); b) já em poder de CHARLES COELHO DÁVILA, dentro de uma bolsa, de cor preta- 83 (oitenta e três) pedrinhas de crack, subproduto da cocaína, pesando 9,54g (nove gramas e cinquenta e quatro centigramas), e R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos); c) na posse de ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA- 03 (três) porções de maconha, pesando

18,88g (dezoito gramas e oitenta e oito centigramas), além da quantia de R\$ 42.75 (quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Em face desse fato, o Apelante pleiteia a reforma da sentença hostilizada, para que o Apelado seja penalmente responsabilizado. Analisando atentamente o compêndio processual, nota-se que o inconformismo ministerial merece guarida, ao passo que a justa causa delitiva restou suficientemente comprovada. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 35), Laudo de Constatação (fl. 61) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 152), o qual confirmou que a substância encontrada em poder do Apelado é proscrita. A seu turno, a autoria delitiva exsurge das provas produzidas em ambas as fases da persecução criminal, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações. Apesar do Apelado ter negado a prática criminosa, não se pode olvidar que os depoimentos prestados por policiais são críveis a lastrear a condenação, pois inexistem nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a sua imparcialidade. Nesse sentido, sequem julgados do Superior Tribunal de Justica, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. – A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 718.028/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As

pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justica, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fáticoprobatório dos autos. (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova a declaração de policiais militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 386.428/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017) Ademais, é cediço que o crime de tráfico de drogas não é imputado somente a quem comercializa os entorpecentes, mas a quem pratica qualquer umas condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, dentre as quais, a de "trazer consigo", como ocorreu no caso vertente, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destarte, estando comprovada a justa causa delitiva, cumpre acolher o pedido recursal formulado pelo órgão ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o Apelado na ira do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo, então, a fixação da pena, atentando para os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal e, preponderantemente, no art. 42 da Lei nº 11.343/06. II — Dosimetria da pena A culpabilidade do Apelado, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa aquela inerente ao próprio tipo penal, pois não há qualquer elemento que justifique uma maior censura à prática do ilícito. Além disso, não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise específica da conduta social do Apelado, cuja apreciação depende do exame do desempenho do agente na sociedade, no que atine às suas relações familiares, de trabalho e no campo comunitário. Da mesma forma, inexistem nos fólios informações que caracterizem a personalidade do Apelado, porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, bem como seu modo de pensar, sentir e agir (que não tenham relação com o crime ora censurado), incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, enquanto fatores essenciais à apreciação da presente circunstância. Por sua vez, as circunstâncias do delito são próprias do tipo e, por isso, também não merecem ser valoradas. As consequências não extrapolam aquelas consideradas pelo próprio tipo penal, na medida em que a degradação natural dos costumes e destruição de vidas em virtude do tráfico de drogas já se encontram valoradas no caráter punitivo da norma incriminadora, revelada mediante a imputação legislativa dos expressivos limites sancionatórios. Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais aos delitos em questão. A vítima é a coletividade, portanto, não há o que se apreciar nesse ponto acerca de sua eventual contribuição para o delito, mesmo porque discussões acerca de eventual responsabilidade social não encontram guarida na seara penal. Por fim, a quantidade de drogas apreendidas com o Apelado foi relativamente pequena. Assim, fixo a pena-base do Apelado no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No que tange a segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou

agravantes a serem aplicadas. Na terceira fase, inexiste causa de aumento ou diminuição de pena a ser reconhecida, não sendo possível computar o redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que o Apelado responde a outra ação penal por tráfico de drogas, tombada sob o nº 0500851-10.2015.8.05.0141, consoante informado pelo órgão ministerial no Apelo e conferido no Sistema ESAJ/ TJBA. Sobre a matéria, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva" (AgRg no HC 649.849/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). Desta feita, nota-se o não preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 33, § 40, da Lei 11.343/06 para aplicação do aludido redutor de pena, consoante se vislumbra do enunciado abaixo transcrito: Art. 33 da Lei 11.343/06. Omissis. [...] § 40 Nos delitos definidos no caput e no § 1 o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, a reprimenda do Apelado torna-se definitiva no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. III — Inviabilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e conceder a suspensão condicional do processo Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, é inviável proceder à sua substituição por pena restritiva de direito, tampouco conceder a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 44, inciso I, e artigo 77, ambos do Código Penal, vide: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Art. 77 — A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. IV - Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Sendo o Apelado primário e a pena privativa de liberdade superior à 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, litteris: Art. 33. Omissis. [...] § 2° – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro)

anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [...] V — Valor individual da pena pecuniária O valor individual da pena de multa deve ser calculado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração as condições econômicas do Apelado e as demais peculiaridades do caso vertente. VI — Prisão preventiva Inexistem nos autos provas que demonstrem a necessidade de decretar a prisão preventiva do Apelado, nos termos do art. 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual concedo o direito do mesmo de permanecer em liberdade. VII — Disposições finais Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Apelado no rol dos culpados, oficie-se o CEDEP, para anotação (art. 809 do Código de Processo Penal). Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficiese o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Apelado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal de 1988. VIII -Dispositivo Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para reformar a sentença, a fim de condenar CHARLES COELHO D'AVILA, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, em razão da prática do delito tipificado no art. 33. caput. da Lei nº 11.343/06. Salvador/BA. de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator